

Recurso Extraordinário Cível n. 0829076-88.2024.8.19.0002

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA

Recorrida: ANGELA GUIMARAES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 32/57, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Primeira Turma Recursal Fazendária, assim ementados:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para ANULAR A R. SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sendo certo que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CM/TJRJ nº 04/2022). Sem honorários de advogado ante a anulação da r. sentença, valendo esta súmula como acórdão. VOTO: Merece ser anulada a r. sentença. A parte autora não pretende qualquer equiparação e sim a correção de verba que afirma ter sido incorporada aos seus vencimentos e que está sem correção há longos anos. A sentença foi proferida sem enfrentar argumento da parte autora capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, qual seja, a afirmação de que deveria ser aplicada a mesma tese editada pelo E. TJRJ na ocasião do julgamento do IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000, qual seja: ¿I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários.ç, não tendo, assim, sido observado o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: çAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA GENÉRICA E QUE DEIXOU DE OBSERVAR AS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECISUM, POR NÃO ENFRENTAR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 489, §1º, IV, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (0001756-72.2010.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 03/02/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVELç. Sem honorários de advogado, uma vez que se trata de recurso com êxito, valendo esta súmula como Acórdão."

"Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, interpostos junto ao index 10, e rejeitá-los, eis que o acórdão (ID 05) não se ressente de quaisquer dos vícios elencados na forma dos artigos 48, da Lei 9.099/95, e 1.022, do CPC, valendo esta Súmula como Acórdão."

Inconformado, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, XV, e 40, § 8º, todos da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a regra da paridade foi erroneamente aplicada, pois a incorporação de determinada parcela como vantagem pessoal não importa no direito ao reajuste

concedido a carreiras específicas, como o cargo efetivo da Autora. Aponta a impossibilidade de aplicação da regra de paridade às vantagens incorporadas pelo exercício de cargo em comissão decorre da própria natureza do instituto da incorporação, que implica na manutenção dos vencimentos ou proventos do servidor de valores atinentes a vantagens de caráter condicionado e por essência temporárias, mesmo após a extinção das condições que seriam os pressupostos normativos à sua percepção.

Requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que seja reformado o v. acórdão, por afrontar diretamente a Constituição da República, determinando-se que o reajuste da verba incorporada aos proventos do Autor se dê conforme os critérios de reajustes gerais do funcionalismo público, na forma do estabelecido no Tema 41 desse E. Tribunal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 63/64.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe registrar que, ao apreciar o Tema nº 41 ("Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração."), objeto do RE nº 563.965/RN, o Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da

estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Fixou a seguinte tese:

"I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração."

Em perfunctória análise, o v. acórdão recorrido parece divergir da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que impõe a aplicação do art. 1030, II do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM**, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 41 do STF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2025.



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente